SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2158826 - SC (2024/0269066-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	E F A
ADVOGADOS	:	FLAVIO ANITO DE SOUZA - SC027775
		MARCELO GERALDO ROSA - SC061673
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA EM ESTADO DE SONO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial ministerial para restabelecer a condenação pelo art. 217-A, § 1º, do Código Penal, afastar a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal e fixar a pena definitiva em 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. Fato relevante. Instâncias ordinárias firmaram como comprovados atos libidinosos diversos da conjunção carnal (toques no corpo e masturbação com ejaculação sobre a perna) praticados enquanto a vítima dormia, que despertou e reagiu, tendo o Tribunal local desclassificado a conduta para o art. 215 do Código Penal e afastado a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal por violação ao princípio da correlação, ao passo que a sentença e voto vencido subsumiam a conduta ao art. 217-A, § 1º, do Código Penal.

3. Decisões anteriores. Sentença condenou pelo art. 217-A, § 1º, do Código Penal; acórdão recorrido desclassificou para o art. 215 do Código Penal e afastou a majorante do art. 226, II, do

Documento eletrônico VDA60105486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ea1083cc-e4eb-425b-87eb-56f8d5912f5c

Código Penal; decisão agravada restabeleceu o art. 217-A, § 1º, do Código Penal, afastou o art. 226, II, do Código Penal e consolidou a pena em 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a incidência da Súmula 7/STJ deve ser afastada diante de revaloração jurídica de fatos firmes na origem.

5. A questão em discussão consiste em saber se atos libidinosos praticados enquanto a vítima dorme subsumem-se ao art. 217-A, § 1º, do Código Penal, afastando a desclassificação para o art. 215 do Código Penal.

6. A questão em discussão consiste em saber se a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal pode ser aplicada sem correspondente descrição fática na peça acusatória, à luz do princípio da correlação.

7. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantida a pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, tal como fixada na decisão agravada.

III. Razões de decidir

8. A revaloração jurídica de fatos incontroversos, firmados pelas instâncias ordinárias, é admitida em recurso especial, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

9. O estado de sono prejudica a capacidade de resistência da vítima; atos libidinosos diversos da conjunção carnal praticados nesse contexto subsumem-se ao art. 217-A, § 1º, do Código Penal, sendo inviável a desclassificação para o art. 215 do Código Penal.

10. A aplicação da causa especial de aumento do art. 226, II, do Código Penal exige correlação com os fatos narrados na denúncia; ausente a descrição da condição especial, impõe-se o afastamento da majorante por violação ao princípio da correlação.

11. Mantém-se a pena definitiva de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, restabelecida a condenação pelo art. 217-A, § 1º, do Código Penal, preservando-se a dosimetria fixada na sentença quanto à atenuante da confissão e à inexistência de agravantes reconhecidas, sem reformatio in pejus.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60105486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ea1083cc-e4eb-425b-87eb-56f8d5912f5c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60105486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: ea1083cc-e4eb-425b-87eb-56f8d5912f5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2158826 - SC (2024/0269066-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	E F A
ADVOGADOS	:	FLAVIO ANITO DE SOUZA - SC027775
		MARCELO GERALDO ROSA - SC061673
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA EM ESTADO DE SONO. REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial ministerial para restabelecer a condenação pelo art. 217-A, § 1º, do Código Penal, afastar a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal e fixar a pena definitiva em 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

2. Fato relevante. Instâncias ordinárias firmaram como comprovados atos libidinosos diversos da conjunção carnal (toques no corpo e masturbação com ejaculação sobre a perna) praticados enquanto a vítima dormia, que despertou e reagiu, tendo o Tribunal local desclassificado a conduta para o art. 215 do Código Penal e afastado a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal por violação ao princípio da correlação, ao passo que a sentença e voto vencido subsumiam a conduta ao art. 217-A, § 1º, do Código Penal.

3. Decisões anteriores. Sentença condenou pelo art. 217-A, § 1º, do Código Penal; acórdão recorrido desclassificou para o art. 215 do Código Penal e afastou a majorante do art. 226, II, do

Documento eletrônico VDA59838282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:06
Código de Controle do Documento: b287b24a-7db7-4713-8d19-37757163a893

Código Penal; decisão agravada restabeleceu o art. 217-A, § 1º, do Código Penal, afastou o art. 226, II, do Código Penal e consolidou a pena em 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a incidência da Súmula 7/STJ deve ser afastada diante de revaloração jurídica de fatos firmes na origem.

5. A questão em discussão consiste em saber se atos libidinosos praticados enquanto a vítima dorme subsumem-se ao art. 217-A, § 1º, do Código Penal, afastando a desclassificação para o art. 215 do Código Penal.

6. A questão em discussão consiste em saber se a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal pode ser aplicada sem correspondente descrição fática na peça acusatória, à luz do princípio da correlação.

7. A questão em discussão consiste em saber se deve ser mantida a pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, tal como fixada na decisão agravada.

III. Razões de decidir

8. A revaloração jurídica de fatos incontroversos, firmados pelas instâncias ordinárias, é admitida em recurso especial, não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

9. O estado de sono prejudica a capacidade de resistência da vítima; atos libidinosos diversos da conjunção carnal praticados nesse contexto subsumem-se ao art. 217-A, § 1º, do Código Penal, sendo inviável a desclassificação para o art. 215 do Código Penal.

10. A aplicação da causa especial de aumento do art. 226, II, do Código Penal exige correlação com os fatos narrados na denúncia; ausente a descrição da condição especial, impõe-se o afastamento da majorante por violação ao princípio da correlação.

11. Mantém-se a pena definitiva de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, restabelecida a condenação pelo art. 217-A, § 1º, do Código Penal, preservando-se a dosimetria fixada na sentença quanto à atenuante da confissão e à inexistência de agravantes reconhecidas, sem reformatio in pejus.

IV. Dispositivo

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59838282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:06
Código de Controle do Documento: b287b24a-7db7-4713-8d19-37757163a893

Cuida-se de agravo regimental interposto por E. F. A. contra decisão monocrática desta Relatora que deu parcial provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para restabelecer sua condenação pelo crime previsto no art. 217-A, § 1º, do Código Penal, afastando-se a causa de aumento do art. 226, II, do CP e fixando-se a pena definitiva em 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado (fls. 674-681).

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram recebidos como agravo regimental (fl. 703).

Segundo o agravante, o recurso especial não poderia ter sido conhecido em razão da Súmula n. 7/STJ, pois a premissa de que a vítima estava dormindo seria controversa e dependeria de revolvimento fático-probatório. Afirma que o Tribunal de origem desclassificou a conduta justamente por entender não demonstrada a absoluta incapacidade de resistência da vítima (fls. 690-693).

O agravante requer: a inadmissão do recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ; subsidiariamente, o afastamento da agravante do art. 61, II, "f", do CP reconhecida pelo Tribunal catarinense na apelação, sob vedação de *reformatio in pejus*; a compensação da atenuante da confissão com circunstâncias judiciais desfavoráveis; a fixação da pena no mínimo legal (8 anos) e a definição do regime inicial semiaberto (fls. 694-697).

O recorrido, Ministério Público do Estado de Santa Catarina, pede o conhecimento do agravo regimental e a negativa de provimento, sustenta inovação recursal quanto à dosimetria e à agravante do art. 61, II, "f", do CP — matérias não prequestionadas — e afirma a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de mero reenquadramento jurídico de fatos incontroversos (fls. 712-715).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, reiterando a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a correção da subsunção ao art. 217-A, § 1º, do CP, sem reparos na dosimetria (fls. 720-723). O parece se encontra assim ementado:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INAPLICABILDADE DA SÚMULA Nº 7/STJ. FATOS INCONTROVERSOS. ANÁLISE DA MATÉRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. RATIFICA ANTERIORMENTE MANIFESTAÇÃO OFERTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. SEM REPAROS NA DOSIMETRIA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

No mérito, a irresignação não merece provimento.

A decisão agravada destacou que o contexto fático está bem delineado pelas instâncias ordinárias, demandando apenas revaloração jurídica, afastado o óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 675-681). Assentou como fatos comprovados: prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em toques no corpo da vítima e masturbação com ejaculação em sua perna, enquanto a vítima dormia; despertar da vítima ao final, com reação de empurrar o agente (fls. 676-678). Com base na jurisprudência desta Corte, concluiu pela subsunção ao art. 217-A, § 1º, do CP e afastou a

Documento eletrônico VDA59838282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:06
Código de Controle do Documento: b287b24a-7db7-4713-8d19-37757163a893

causa de aumento do art. 226, II, do CP por violação ao princípio da correlação, fixando a pena definitiva em 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Nessas circunstâncias, o afastamento da Súmula n. 7/STJ é medida que se impõe, porquanto se cuida de subsunção normativa diversa sobre fatos firmes na origem, hipótese em que a revaloração é admitida em sede de recurso especial.

A sentença reputou configurado o crime de estupro de vulnerável, firmando os fatos comprovados (fls. 288-289-grifei):

> […]
> **Outrossim, as palavras do acusado, por mais que busquem negar (e até mesmo justificar) o crime, confessam a prática do ato libidinoso diverso da conjunção carnal, qual seja, a masturbação e "passar a mão" pela vítima, como o próprio réu afirmou em seu interrogatório, enquanto essa dormia.**
> **Acerca do estado de sono, quando questionado em juízo, declarou que achava que Sabrina não estava em um sono tão profundo, pois havia se retirado para dormir há pouco tempo, mas, por outro lado, além dessa não ter respondido aos seus toques, ter apenas trocado de posição enquanto dormia, ainda o chamou pelo nome de outra pessoa.**
> Ora, é óbvio que o estado de sono foi percebido e ignorado pelo acusado, tanto é que a vítima acordou, surpresa, e sua primeira reação foi empurrá-lo, o que foi relatado tanto por S. quanto por E.
> No ponto, me atento que a narrativa de S. e de E. são praticamente idênticas. Todas as circunstâncias são confirmadas em ambas as narrativas, seja o quarto do local dos fatos foi o do casal, pois tinha o berço da bebê mais nova, a posição em que S. estava quando acordou, sua roupa, a masturbação, a forma como a vítima acordou, enfim, todos os pormenores dos fatos aparecem, uma hora ou outra, em ambas as narrativas.
> […]

Por sua vez, ao desclassificar a conduta do acusado para aquela prevista no art. 215 do CP, além de afastar a incidência da causa de aumento prevista no art. 226, inc. II, do CP, assim dispôs o acórdão atacado (fls. 530-533-grifei):

> **Ciente dos argumentos lançados pelo apelante em suas razões recursais, entendo, com a devida vênia ao voto proposto pela eminente relatora, que comporta acolhimento o pedido para desclassificar a conduta para aquela prevista no art. 215 do Código Penal, com fulcro no art. 383 do Código de Processo Penal.**
> Não desconheço os precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o estado de sono pode significar circunstância que retira da vítima a capacidade de oferecer resistência" (AgRg no HC 489.684/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/11/2019, DJe de 26/11/2019.).
> **É bem verdade que o apelante se aproveitou do estado em que a vítima se encontrava para consumação de seu intento libidinoso, contudo, no caso, os elementos colhidos não possibilitam a conclusão de que a adolescente dormia profundamente, a ponto de impossibilitar absolutamente sua resistência, no momento dos fatos, enquadrando-se na hipótese descrita no § 1º do art. 217 -A do Código Penal, qual seja, "alguém que, […] por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência".**

Documento eletrônico VDA59838282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:06
Código de Controle do Documento: b287b24a-7db7-4713-8d19-37757163a893

Já que, para tanto, “é necessário que o agente se aproveite do estado de incapacidade de defesa e que se demonstre que este fator impossibilitava por completo a capacidade de a vítima se opor ao ato sexual” (GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 599).

Em resumo: “no contexto do art. 217 -A, em qualquer das duas hipóteses, busca-se uma ausência de discernimento para a prática do ato ou uma completa falta de resistência; no art. 215, está-se diante de aspectos relativos de livre manifestação, ou seja, a vítima, mesmo enferma ou deficiente, tem condições mínimas de perceber o que passa e manifestar sua vontade. O mesmo se diga acerca da resistência; quando esta for relativa, insere-se na conduta do art. 215, mas quando for absoluta, utiliza-se o art. 217 -A” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado, 16. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1146).

Em caso similar, destaco da jurisprudência desta Corte de Justiça:

[…]

Conforme observo da instrução probatória, a adolescente despertou após sentir o pênis do agente tocar em sua perna [viu “ele em cima de mim, meu shorts “tava” um pouco arredado […]

eu estava deitada normal e ele em cima de mim, quando eu acordei ele “tava” em cima de mim, ele “tava” com a calça abaixada e tudo, entendeu, ele “tava” com a calça e a cueca abaixada, eu acordei com o negócio encostando na minha perna “].

O ora apelante, em seu interrogatório, declarou que Sabrina estava deitada de bruços, com a “perna puxada, e como a bermuda é larga, dava para ver as circunstâncias, então eu peguei e me aproximei porque achei que não teria problema nenhum”. Negou ter tentado penetrá-la e justificou “até porque ela estava de bermuda, eu não tirei a bermuda dela”. Segundo suas declarações, masturbou-se e ejaculou na perna da vítima; quando foi limpar, ela despertou.

O apelante não despiu a adolescente, e, apesar de dizer que passou a mão no corpo da jovem diversas vezes, [“Questionado pelo juízo, declarou que acredita que Sabrina estava dormindo porque essa estava quieta, mas chegou a passar a mão nela várias vezes. Acrescentou que estava cedo e fazia cerca de dez minutos que Sabrina tinha ido dormir.”], não há maiores detalhes sobre como e em qual região os toques ocorreram. Desse contexto, ficou demonstrado que o agente contemplou lascivamente a ofendida, inclusive ejaculando no corpo dela.

No entanto, considerando que a impossibilidade de resistência não era absoluta, quando o apelante posicionou o seu corpo sobre o da adolescente, esta acordou, interrompendo o ato imediatamente.

Por essas razões, cabível a desclassificação postulada.

Todavia, antes de passar à adequação da pena, também divergindo da eminente relatora, entendo que, no que diz respeito ao reconhecimento da causa de aumento descrita no art. 226, II, do Código Penal, houve violação ao princípio da congruência.

É cediço que “O princípio da congruência ou correlação no processo penal estabelece a necessidade de correspondência entre a exposição dos fatos narrados pela acusação e a sentença. Por isso, o réu se defende dos fatos, e não da classificação jurídica da conduta a ele imputada (HC 119.264/STF, Primeira Turma, Rel. Ministra ROSA WEBER, D Je de 5/6/2014) .” (HC n. 466.047/SC,

Documento eletrônico VDA59838282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:06
Código de Controle do Documento: b287b24a-7db7-4713-8d19-37757163a893

relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/2/2019, D Je de 1/3/2019.)

Em que pese incontroverso que a ofendida, na data dos fatos, trabalhava como babá das filhas do apelante, essa condição de empregador não foi descrita na denúncia, o reconhecimento e consequente aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 226, II, do Código Penal, respaldado nesse fundamento configura afronta ao citado princípio, assim como ao exercício do direito constitucional do agente ao contraditório e à ampla defesa.

Nesse sentido:

[...]

Mas isso, diferentemente do que pleitea a defesa, se resolve com o afastamento da majorante em questão, e não com a nulidade do processo.

Lado outro, tendo em vista que o apelante praticou o delito se prevalecendo da relação de hospitalidade, pois aproveitou que a ofendida estava pernoitando na sua casa, cuidando de suas filhas, para cometer os atos libidinosos diversos de conjunção carnal, motivo pelo qual a circunstância agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal deve ser aplicada na segunda fase da dosimetria, com fulcro no art. 387, I, do Código de Processo Penal.

Dito isso, na primeira fase, adota-se os fundamentos da sentença condenatória para valorar negativamente a conduta social ["a sua conduta social deve ser negativamente analisada, visto que os fatos ocorreram na presença de, pelo menos, uma de suas filhas, que dormia no berço do quarto e tinha apenas quatro meses de idade;"] e as circunstâncias do crime ["as circunstâncias do crime extrapolam a normalidade, pois o acusado ofereceu dinheiro a vítima em troca de seu silêncio;"], cada qual no patamar de 1/6 (um sexto), resultando a pena-base em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a agravante descrita no art. 61, II, "f", do Código Penal, conforme fundamentação alhures, e a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, inciso III, alínea "d"), as quais se compensam integralmente, de modo que a pena permanece inalterada. Por fim, diante da ausência de causas de aumento e de diminuição da pena, a reprimenda fica definitivamente estabelecida em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Fixa-se o regime aberto para o cumprimento da pena, a teor do art. 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Diante do não preenchimento dos requisitos legais, notadamente a presença de circunstância judicial desfavorável (CP, arts. 44, inciso III, e 77, II), e considerando que as medidas não são suficientes para a reprovação da conduta, incabível a substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos, bem como a suspensão condicional da pena.

Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento para o recurso a fim de desclassificar a conduta para o crime do art. 215 do Código Penal, e afastar a causa de aumento descrita no art. 226, II, do Código Penal, reduzindo a pena final para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto.

Em grau de apelação, o voto vencido da relatora, ínsito às fls. 506-520, que mantinha a condenação por estupro de vulnerável e afastava a causa de aumento prevista no art. 226 do CP, considerou incontroverso o fato de que o acusado, enquanto a vítima dormia, teria efetuado toques lascivos no corpo da mesma enquanto se masturbava até chegar à ejaculação, o que enquadraria a conduta no tipo penal previsto no art. 217 -A, § 1º, do CP (e-STJ fls. 518-519).

Documento eletrônico VDA59838282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:06
Código de Controle do Documento: b287b24a-7db7-4713-8d19-37757163a893

A circunstância de ter o réu ejaculado e passado, lascivamente, as mãos no corpo da vítima, enquanto essa dormia, aliás, está também referida no voto vencedor, como se verifica do excerto colacionado.

A diferença, portanto, é de mero enquadramento jurídico: enquanto a sentença e o voto vencido consideraram que o contexto fático configura estupro de vulnerável; o voto vencedor considerou tratar-se de violação sexual mediante fraude.

No ponto, tem-se que, conforme jurisprudência deste STJ, tanto os atos libidinosos que configuram o crime de estupro do art. 213 do CP, quanto aqueles que configuram a importunação sexual, serão tipificados como estupro de vulnerável se e quando praticados contra o menor de 14 anos, ou contra aquele que por enfermidade ou deficiência mental não tem o necessário discernimento para a prática do ato, **ou contra aquele que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência**.

As instâncias ordinárias consideraram comprovados os atos libidinosos diversos da conjunção carnal, passar as mãos e ejacular no corpo da vítima, bem como o estado de sono da vítima. E tal contexto fático, segundo precedentes do STJ, configura estupro de vulnerável. Cito:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 217 -A DO CP PARA O CRIME DO ART. 215 -A DO CP. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL COM PESSOA VULNERÁVEL. VÍTIMA EM ESTADO DE SONO. CAPACIDADE DE RESISTÊNCIA PREJUDICADA. ELEMENTO ESPECIALIZANTE DO CRIME. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
>
> I - A revaloração da prova é admitida em sede de recurso especial, nas hipóteses em que a pretensão recursal não demanda reexame do material cognitivo, como no caso em exame, restando afastado o óbice sumular 7/STJ.
>
> **II - O ato libidinoso, atualmente descrito nos artigos 213 e 217-A do Código Penal, não é só o coito anal ou o sexo oral, mas podem ser caracterizados mediante toques, beijo lascivo, contatos voluptuosos, contemplação lasciva, dentre outros. Isto porque o legislador, com a alteração trazida pela Lei n. 12.015/2009, optou por consagrar, no delito de estupro, a pratica de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, não havendo rol taxativo ou exemplificativo acerca de quais atos seriam considerados libidinosos.**
>
> **III - Em virtude da situação de vulnerabilidade da vítima, buscou o legislador punir de forma mais severa o agente que venha a praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com menor de catorze anos, enfermo ou deficiente mental que, por sua própria condição, tenha dificuldade de discernir e, consequentemente, não possa consentir com a prática do ato sexual, ou ainda que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.**
>
> **IV - No caso dos autos, a conduta perpetrada pelo recorrido não se revelou como sendo um simples ato de "importunação", mas, ao contrário disso, evidenciam-se claramente as características da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal em face de vítima vulnerável, porquanto em estado de sono, restou prejudicada sua capacidade de resistir, condição que favoreceu ao agente abaixar suas calças, levantar as saias da vítima e tentar penetração ao afastar suas roupas íntimas, ocasião em que a vítima despertou e pôde, enfim, manifestar resistência.**

Documento eletrônico VDA59838282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:06
Código de Controle do Documento: b287b24a-7db7-4713-8d19-37757163a893

V - A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema repetitivo 1121, fixou tese no sentido de que: “presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215- A do CP)” (REsp n. 1.959.697/SC, Terceira Seção, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1/7/2022) .

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.052.675/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 16/6/2023, grifei)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E, NESS A EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. A parte agravante sustenta que a Súmula 7/STJ não se aplica ao caso, pois a pretensão recursal buscou apenas a análise e interpretação dos aspectos jurídicos da decisão do Tribunal a quo em face da legislação federal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende ao requisito de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, especialmente em relação à aplicação da Súmula 7/STJ.

3. A questão também envolve a análise da alegada violação dos arts. 212 e 315, § 2º, IV e VI, do CPP, e dos arts. 71, 215-A e 217-A do CP, quanto à negativa de prestação jurisdicional, ao sistema de colheita de prova oral e à desclassificação dos delitos de estupro de vulnerável para importunação sexual. III. Razões de decidir.

4. Quanto à incidência da Súmula 7/STJ, a parte agravante não demonstrou de forma específica e concreta como a análise das teses recursais não exigiria o reexame do quadro fático-probatório.

5. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia, uma vez que o agravo regimental não rebateu de modo específico e concreto os fundamentos da decisão agravada.

6. Quanto à alegada violação do art. 212 do CPP, a Corte de origem esclareceu que não houve prejuízo ao apelante, pois foi oportunizada às partes a possibilidade de complementação das indagações, não configurando nulidade absoluta.

7. A desclassificação dos delitos de estupro de vulnerável para importunação sexual não se justifica, pois o estado de sono pode significar circunstância que retira da vítima a capacidade de oferecer resistência, conforme jurisprudência desta Corte.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada atrai a incidência da Súmula 182/STJ, por analogia. 2. O estado de sono pode significar circunstância que retira da vítima a capacidade de oferecer resistência, não justificando a desclassificação do delito de estupro de vulnerável para importunação sexual".

Documento eletrônico VDA59838282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:06
Código de Controle do Documento: b287b24a-7db7-4713-8d19-37757163a893

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 212 e 315, § 2º, IV e VI; CP, arts. 71, 215-A e 217-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 1.789.363/SP, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 02.02.2021; STJ, AgRg no RHC 128.660/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18.08.2020; STJ, AgRg no REsp 2.052.675/SC, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13.06.2023. (AgRg no AREsp n. 2.773.871/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 217 -A PARA O CRIME DO ART. 215 -A, AMBOS DO CP. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. INAPLICABILIDADE. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. ESTADO DE SONO. ELEMENTO ESPECIALIZANTE DO CRIME DO ART. 217 -A DO CP. PRECEDENTES.

I - No caso, da leitura do trecho colacionado, resta incontroverso que o réu “acariciou o corpo de sua filha enquanto esta dormia” (fl. 448). Vale ressaltar que a pretensão recursal não exige o vedado reexame do material cognitivo, pois busca-se a denominada revaloração da prova, a qual restou admitida e considerada suficiente no próprio v. acórdão increpado, estando presentes todos os requisitos de admissibilidade recursal.

II - Ao cominar a pena do delito do art. 215 -A do CP o legislador deixou claro que o crime de importunação sexual se trata de delito subsidiário. Assim, ao agente só será imputado este delito “se o ato não constitui crime mais grave”. A seu turno, o tipo legal descrito no artigo 217-A, caput e § 1º, do Código Penal é abrangente, coibindo não só a conjunção carnal, como também, outros atos libidinosos.

III -O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é de que “o delito de estupro, na redação dada pela Lei n. 12.015/2009, “inclui atos libidinosos praticados de diversas formas, onde se inserem os toques, contatos voluptuosos, beijos lascivos, consumando-se o crime com o contato físico entre o agressor e a vítima” (AgRg no REsp n. 1.359.608/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Assusete Magalhães, DJe de 16/12/2013).

IV - Em virtude da situação de vulnerabilidade da vítima, buscou o legislador punir de forma mais severa o agente que venha a praticar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso com menor de catorze anos, enfermo ou deficiente mental que, por sua própria condição, tenha dificuldade de discernir e, consequentemente, não possa consentir com a prática do ato sexual, ou ainda que, por qualquer outra causa, não possa oferecer resistência.

V - No caso dos autos, a conduta perpetrada pelo recorrido não se revelou como sendo um simples ato de "importunação", ao contrário disso, evidencia-se claramente no sentido de dar contorno e características de ato libidinoso diverso da conjunção carnal em face de vítima vulnerável. A minuciosa descrição dos fatos explicitada no v. acórdão da origem sinaliza para a gravidade da ação do recorrido que passou as mãos nos seios e no restante do corpo da filha enquanto ela dormia.

VI - Portanto, não há é possível a desclassificação da conduta para o tipo do art. 215- A do CP, haja vista a especialidade do art. 217-A , §1º, do mesmo diploma.

Documento eletrônico VDA59838282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:06
Código de Controle do Documento: b287b24a-7db7-4713-8d19-37757163a893

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.000.918/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 18/11/2022, grifei.)

Por fim, correta a consolidação da pena em 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, uma vez que a decisão agravada restabeleceu a condenação pelo art. 217-A, § 1º, do Código Penal e afastou a causa especial de aumento do art. 226, II, do CP (fls. 681), preservando, assim, a reprimenda intermediária fixada na sentença de primeiro grau, na qual não foram reconhecidas circunstâncias agravantes e, ao contrário, se aplicou a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a sanção para 9 anos antes da incidência da majorante (fls. 291-292).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59838282 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:06
Código de Controle do Documento: b287b24a-7db7-4713-8d19-37757163a893

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.158.826 / SC

Número Registro: 2024/0269066-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00042988520168240113 42988520168240113

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO : E F A
ADVOGADOS : FLAVIO ANITO DE SOUZA - SC027775
MARCELO GERALDO ROSA - SC061673

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E F A
ADVOGADOS : FLAVIO ANITO DE SOUZA - SC027775
MARCELO GERALDO ROSA - SC061673
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60085068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:31
Código de Controle do Documento: 24cb0c43-c626-4a92-a267-7e69bbc5a330

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:31
Código de Controle do Documento: 24cb0c43-c626-4a92-a267-7e69bbc5a330